PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300076-65.2020.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. MERA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SEM INCURSÃO NO MÉRITO DA MATÉRIA. DECISÃO PROFERIDA EM OBEDIÊNCIA RESTRITA AO DISPOSTO NO ARTIGO 413, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA EXISTÊNCIA DO CRIME, ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO (Id. 31799961/31800021) E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO RECORRENTE, PROVAS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. IMPERIOSA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DO RECORRENTE. I - De início, deve ser repelida a preliminar de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, pois, da análise detida da decisão objurgada, verifica-se que o Magistrado a quo, reconhecendo a presença dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, explicitou as razões do seu convencimento, apenas indicando os elementos que justificavam o encaminhamento do Denunciado ao Tribunal Popular, sem adentrar no mérito da matéria, em obediência restrita, ao quanto estipulado, no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. II - No mérito, postula o Recorrente, a reforma da decisão, a fim de que seja impronunciado, aduzindo a ausência de indícios suficientes de autoria do crime, bem assim prova hábil, concreta e inequívoca dos delitos imputados ao Recorrente. III - Todavia, como é cediço, a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e não de condenação. Logo, após a instrução criminal, havendo indícios robustos a apontarem a autoria, eis que provada a existência do crime, cuja competência seja do Tribunal do Júri, compete ao Juiz remeter a pretensão acusatória ao exame dos jurados. IV — No caso sub judice, a materialidade do delito está comprovada através do Laudo de Exame Cadavérico — Ids. 31799961 e 31800021, aliado à prova oral produzida nos autos. Por seu turno, vislumbram-se indícios suficientes da autoria delitiva, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas — Jozamar Cícero e Armando de Almeida Silva. V - Demais disso, nesta fase processual, não se faz necessário um juízo de certeza, sendo admissíveis as acusações que contêm probabilidade de procedência, reservando-se ao Tribunal do Júri, órgão, constitucionalmente, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o exame aprofundado da matéria, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. VI - Por igual, desmerece acolhimento o pleito do Recorrente, tocante à concessão do direito de recorrer, em liberdade, uma vez que restou comprovada a materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria, bem assim a necessidade da segregação para garantia da ordem pública. VII RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0300076-65.2020.8.05.0088, da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA, em que figura, como Recorrente, FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA

BAHIA. Acordam, à unanimidade de votos, os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300076-65.2020.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA (Id. 31801013), que o pronunciou pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento popular. Consta da denúncia (Id. 31800051), que, no dia 10 de abril de 2017, por volta das 19h30min, as vítimas, EDUARDO COSTA DOS SANTOS e CLÉRISTON FARIAS, conhecidos por "Coroinha" e "Neguinho", respectivamente, foram mortos a tiros em um matagal no loteamento Gorunga, tendo, como mandante, Fabiano Almeida, ora Recorrente. Recebida a denúncia, o Acusado ofereceu resposta à acusação e, ultimada a fase instrutória, as partes ofereceram suas alegações finais, tendo o Magistrado a quo proferido a decisão de pronúncia, cujo teor julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público, pronunciando o Acusado, como incurso, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento popular (Id. 31801013). Inconformado, o Denunciado interpôs o presente recurso em sentido estrito, arquindo, em suas razões recursais (Id. 31801040), preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia, aduzindo o excesso de linguagem, o que dificultaria o entendimento dos jurados. Nesse viés, acrescenta, que o Magistrado a quo "emitiu juízo de valor a respeito do mérito da questão, incorrendo em excesso de linguagem". No mérito, postula a reforma da decisão, a fim de que seja impronunciado, aduzindo a ausência de indícios suficientes de autoria do crime, bem assim prova hábil, concreta e inequívoca dos delitos imputados ao Recorrente. Por fim, requer a concessão do direito de recorrer, em liberdade. Nas razões de contrariedade (Id. 31801044), o Ministério Público rechaça os argumentos da Defesa e propugna pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão objurgada, em sua integralidade. Em Juízo de retratação, o Magistrado de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça (Id. 29266335). A Procuradoria de Justiça, através do parecer (Id. 36650282), subscrito pela Procuradora Cleusa Boyda de Andrade, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito interposto. Em seguida, vieram-me os autos conclusos, que, após análise detida e em condições de julgar, determinei o seu envio à Secretaria desta egrégia Primeira Câmara Criminal para que fossem incluídos em pauta, a teor do artigo 610 do Código de Processo Penal. É o Relatório necessário. Salvador/BA, data assinada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300076-65.2020.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Observados os reguisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Postula o Recorrente, em suas razões recursais (Id. 31801040), preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia, aduzindo o excesso de linguagem, o que dificultaria o entendimento dos jurados. Nesse viés, acrescenta que o Magistrado a quo "emitiu juízo de valor a respeito do mérito da questão, incorrendo em excesso de linguagem". No mérito, postula a reforma da decisão, a fim de que seja impronunciado, aduzindo a ausência de indícios suficientes de autoria do crime, bem assim prova hábil, concreta e inequívoca dos delitos imputados ao Recorrente. Por fim, requer a concessão do direito de recorrer, em liberdade. De início, deve ser repelida a preliminar de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, pois, da análise detida da decisão objurgada, verifica-se que o Magistrado a quo, reconhecendo a presença dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, explicitou as razões do seu convencimento, apenas indicando os elementos que justificavam o encaminhamento do Denunciado ao Tribunal Popular, sem adentrar no mérito da matéria, em obediência restrita, ao quanto estipulado, no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é remansosa, como reiteradamente vem decidindo nossos Tribunais Superiores, conforme julgados transcritos: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO OUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA A APRECIAÇÃO DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, exige-se o equilíbrio nos termos utilizados na fundamentação da sentença de pronúncia e no julgamento de eventual recurso interposto contra tal decisão, de modo a evitar o excesso de linguagem (art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal) e, ao mesmo tempo, cumprir a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. É certo, ainda, que, "[...] em juízo revisional ordinário, provocado por recurso da defesa contra a pronúncia, permite-se ao tribunal, até por seu dever de motivação (art. 93, IX da CF), maior desdobramento da análise das teses e dos argumentos que compõem o recurso, sob pena de nulidade do acórdão" (REsp 1.750.906/DF, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2019). 3. No caso, ao impugnar a decisão do Juízo de primeiro grau, a Defesa sustentou a ausência dos indícios de autoria e materialidade. Dessa forma, para negar provimento ao recurso, naturalmente se exige que sejam expostos fundamentos que refutem as teses defensivas, providência realizada pelo Tribunal estadual. Como consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que a Corte de origem refutou a tese defensiva, limitando a indicar a presença dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da causa pelo Conselho de Sentença. 4. Não se verifica a improcedência manifesta das circunstâncias qualificadoras. Nesse sentido, esta Corte Superior enuncia "somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021). 5. 0 entendimento expresso pelo Tribunal de origem converge com a orientação desta Corte, firmada no sentido de que, "[u]ma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios

suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021). 6. Agravo regimental desprovido AgRg no HC 687481 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0261070-4. (AgRa no HC 687481 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0261070-4 - RELATORA Ministra LAURITA VAZ - T6 - SEXTA TURMA - JULG. -19/12/2022, DATA DA PUBLICACÃO - DJe 02/02/2023). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO . QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DE MOTIVO FUTIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese relacionada à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. IV, do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima) não foi aventada nas razões do habeas corpus, em que se limitou na matéria referente ao excesso de linguagem na sentença de pronúncia, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. 2. Na elaboração da pronúncia - peça processual exclusiva do procedimento especial e escalonado do Júri - o magistrado deve se limitar à demonstrar existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, abstendo-se de realizar qualquer juízo de valor que possa influenciar no ânimo dos jurados, conforme determina o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal CPP. Com efeito, a decisão de pronúncia possui natureza interlocutória mista, tendo como escopo decidir somente a admissibilidade da acusação, sem avançar no mérito, cuja análise compete ao Conselho de Sentença, Juízo natural da causa nos termos do art. 5º, XXXVIII, d da Constituição Federal - CF. Destarte, a pronúncia é tarefa delicada, porque o magistrado deve, de forma equilibrada, debruçar-se tão somente sobre a prova da materialidade e indícios de autoria, com fundamentação suficiente e adequada, sem valorações que possam tisnar sua imparcialidade. Igualmente delicado é o julgamento de recurso em sentido estrito no qual a defesa pleiteia a impronúncia do réu. No caso, o Magistrado sentenciante descreveu os fatos narrados na denúncia e ressaltou, com a expressão "indícios de autoria", de forma cautelosa, demonstrando a plausibilidade da acusação para a fase de pronúncia, sem prejuízo de os jurados, futuramente, acolherem a tese da negativa de autoria em outra fase do processo. Diante disso, não se cogita de excesso de linguagem, assim como destacado pela Corte Estadual, que manteve incólume a sentença de pronúncia proferida, asseverando que o Magistrado a quo "apenas reconheceu a presença da materialidade delitiva e analisou superficialmente a existência de indícios em torno da autoria, sem emitir qualquer juízo de valor". 3. Quanto à qualificadora de motivo fútil, ressaltou o Tribunal de origem que a incidência da qualificadora em exame não se revela absolutamente dissociada do conjunto probatório até então produzido, sendo certo que "a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juízo natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (HC 296.167/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 17/2/2017). 4. É cediço que, "havendo dúvida a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao Juízo singular dirimila, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer

dizer, o Tribunal do Júri, e, diante desse quadro, a qualificadora deve ser mantida na decisão de pronúncia, porquanto os elementos indiciários carreados aos autos não foram suficientes para elidir, estreme de dúvidas, a sua incidência nesta fase processual. Assim, cabe ao Conselho de Sentença sobre ela decidir" (AgRg no AREsp n. 922.039/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2021). 5. Agravo regimental desprovido. AgRg nos EDcl no HC 741848 / SC AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2022/0142577-0 - RELATOR -Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - T5 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO -28/11/2022 - DATA DA PUBLICAÇÃO -DJe 01/12/2022). Assim sendo, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, postula o Recorrente, a reforma da decisão, a fim de que seja impronunciado, aduzindo a ausência de indícios suficientes de autoria do crime, bem assim prova hábil, concreta e inequívoca dos delitos imputados ao Recorrente. Por fim, requer a concessão do direito de recorrer, em liberdade. Todavia, como é cediço, a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e não de condenação. Logo, após a instrução criminal, havendo indícios robustos a apontarem a autoria, eis que provada a existência do crime, cuja competência seja do Tribunal do Júri, compete ao Juiz remeter a pretensão acusatória ao exame dos jurados. Nesse sentido, pontifica o artigo 413 do Código de Processo Penal: "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autora". Em comentários sobre o tema, esclarece Eugênio Pacelli de Oliveira: "Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração de provável existência de um crime doloso contra vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza" (Curso de Processo Penal, 5º Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 548/549). Em igual sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria: "Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto á certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri." Precedentes do STF (RT 730/463). "O Juiz, ao proferir a sentença de pronúncia, deve limitar-se única e exclusivamente a apontar indícios e provas do crime e sua autoria, deixando a cargo do Tribunal do Júri o exame aprofundado da matéria, pois, tratando-se crimes dolosos contra a vida, a incursão sobre o mérito da causa importa em indevida invasão de competência que a Constituição Federal reservou ao julgador leigo" (RT 753/580). Consta da denúncia (Id. 31800051), que, no dia 10 de abril de 2017, por volta das 19h30min, as vítimas, EDUARDO COSTA DOS SANTOS e CLÉRISTON FARIAS, conhecidos por "Coroinha" e "Neguinho", respectivamente, foram mortos a tiros em um matagal no loteamento Gorunga, tendo, como mandante, Fabiano Almeida, ora Recorrente. No caso sub judice, a materialidade do delito está comprovada através do Laudo de Exame Cadavérico — Ids. 31799961 e 31800021, aliado à prova oral produzida nos autos. Por seu turno, da análise dos autos, vislumbram-se indícios suficientes da autoria delitiva, conforme se extrai dos depoimentos das

testemunhas — Jozamar Cícero e Armando de Almeida Silva, que afirmaram, respectivamente: "[...] que cerca de um mês antes da execução dos crimes, recebeu uma ligação telefônica de Fabiano, na qual ele lhe disse que as vítimas estavam "aprontando" muito e em razão disso, era para lhe informar a localização delas, caso as encontrassem. Afirmou, também, que no dia dos fatos foi procurado por "Pastorzinho" para que ele atraísse às vítimas para uma "quebrada"[...]" (Depoimento de Jozamar Cícero — Id. 31799951) "[...] que tomou conhecimento de que as vítimas estavam trazendo muita dor de cabeca, pois estavam praticando roubo na região e arrombamento, que fazia então que a polícia fosse investigar a questão então atrapalhando o comércio de drogas, tendo "Baú" ordenado o homicídio. Além disso, havia uma dívida das vítimas, visto que haviam pegado um valor em drogas para vender e não tinha sido entregue ou pago. O que fora corroborado através do depoimento da testemunha Giancarlo Giovane Soares, Delegado de Polícia Civil " (Depoimento da testemunha — Armando de Almeida Silva, Policial — Id. 31799951). Assim sendo, diante de tais elementos probatórios, que demonstram a existência, nos autos, da materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria do Recorrente, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia. Em vista disso, razão não assiste à Defesa, ao postular a impronúncia do Recorrente, hipótese que não se vislumbra, in specie. Sobre a impronúncia, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira: "Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase da pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria — por isso são excepcionais. Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva à lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase". Demais disso, nesta fase processual, não se faz necessário um juízo de certeza, sendo admissíveis as acusações que contêm probabilidade de procedência, reservando-se ao Tribunal do Júri, órgão, constitucionalmente, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o exame aprofundado da matéria, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. Por igual, desmerece acolhimento o pleito do Recorrente , tocante à concessão do direito de recorrer, em liberdade, uma vez que não restou comprovada a materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria, bem assim a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, como ressaltado pelo douto Promotor de Justiça, em suas contrarrazzões: "Tratase de crime de homicídio com pena máxima superior a quatro anos de reclusão. O recorrente é pessoa perigosa, líder de facção criminosa do tráfico atuante em Guanambi e responde a vários outros processos criminais" (sic- Id. 31801044). De tudo quanto exposto, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, para manter, in totum, a decisão que pronunciou o Recorrente, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código

Penal. Sala das Sessões, data assinada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça